



Deputado  
RENATO SIMÕES

Publique-se Inclua-se em  
pauta por cinco sessões.  
21 março 96  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI  
Nº 174, DE 1.996

FLS. Nº 01  
PROC. 1762

ENTREGUE A MESA EM:  
18 MAR 17 18 35

005175

*Dispõe sobre as proibições de visitas aos reclusos nos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**Artigo 1º** - Nenhum recluso será proibido de receber visitas regulares, salvo por ato motivado do diretor do estabelecimento penal, conforme estabelece a legislação federal vigente.

**Artigo 2º** - O diretor do estabelecimento penal, ao suspender as visitas regulares a um ou mais reclusos, deverá emitir no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ofício informando a motivação da suspensão e seu tempo de vigência.

**Parágrafo único** - O ofício a que se refere o caput deste artigo deverá ser enviado pelo Diretor do estabelecimento penal ao Juiz de Execução Criminal e à família do recluso, bem como afixá-lo em local de visibilidade pública no estabelecimento carcerário.

**Artigo 3º** - Pelo Poder Executivo serão adotadas todas as providências cabíveis e necessárias para tornar público o disposto nesta lei, incluindo a afixação de suas cópias e regulamentos na entrada dos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo.

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PROTOCOLO**

**REGISTRO GERAL LEGISL.**  
1762 de 221 03 / 1996  
nº 02 folhas  
Ass. B

**JUSTIFICATIVA**

Uma das principais reivindicações de todos aqueles que lutam pela garantia de condições dignas de vida para os detentos, por acreditarem em sua recuperação, tais como as entidades da sociedade civil organizada de defesa dos direitos humanos, familiares e amigos dos reclusos, se resume em terem os detentos, por parte dos poderes públicos, tratamento pautado pelo respeito aos direitos fundamentais de toda pessoa humana.

O respeito aos direitos humanos dos presos é condição básica para sua recuperação, devendo motivar um conjunto de políticas sociais que, articuladas, sejam capazes de permitir sua reinserção na sociedade após o cumprimento das penas a que fizerem jus. Inúmeras experiências disseminadas pelo país atestam a importância do contato permanente dos presos com seus familiares e a comunidade local, para que laços de amizade e companheirismo reforcem as disposições de recuperação dos que um dia incidiram em crime.

Lamentavelmente, as condições atuais do nosso sistema carcerário e penitenciário atentam de forma estrutural contra estes objetivos. Muitas vezes, as visitas aos presos é condicionada de forma ilegal e impropriedade pelas autoridades administrativas de unidades do sistema, gerando revolta entre os detentos privados de um direito e fazendo recair a punição também sobre cidadãos inocentes de qualquer ato criminoso ou contravencional.



Deputado  
RENATO SIMÕES

|         |      |
|---------|------|
| FLS. No | 02   |
| PROC    | 1762 |
|         | B    |

Da forma com que se encontra regulamentado os direitos dos presos, na Lei de Execução Penal, Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, Capítulo IV (Dos Deveres, Dos Direitos e da Disciplina), Seção II (Dos Direitos), artigo 41, parágrafo único, os diretores dos estabelecimentos penais concentram em suas mãos forte autoridade, inclusive a de suspender ou restringir mediante ato motivado a

*"X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;*

*XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes."*

Esse instrumento tem servido, ilegalmente, como meio de barganha de dirigentes prisionais com os detentos e seus familiares e/ou amigos, na tentativa de se obter interesses estranhos à ordem e aos procedimentos legais.

Assim, nada mais legal e justo que cercar a normatização federal de procedimentos que poderão resgatar os direitos fundamentais dos detentos, democratizando o relacionamento entre os visitantes, presos e dirigentes dos estabelecimentos prisionais. Isso o Artigo 24, inciso I, da Constituição Federal nos permite já que dispõe:

*"Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico (grifo nosso)"*

E esse mesmo artigo 24, da Carta Magna Federal, prossegue nos garantindo a legalidade da iniciativa que ora propomos, pois nos garante em seu § 2º:

*"§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."*

Resta claro, pois, que o presente projeto está coberto de legalidade, além da legitimidade que é o fator essencial que nos motiva a apresentá-lo, pois pode resguardar os direitos humanos fundamentais dos detentos que sem eles continuarão à mercê dos impulsos de "atos motivados dos diretores dos estabelecimentos prisionais".

Sala das Sessões, em

**A) RENATO SIMÕES**

c:\assessor\projetos\proibvis.doc

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
/ assinaturas  
SDC, 2113 / 1199 6  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção

|                                    |
|------------------------------------|
| Divisão de Ordenamento Legislativo |
| SEÇÃO DE EXPEDIENTE                |
| Publicação no DIÁRIO OFICIAL       |
| DE 22.03.96                        |

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 34ª à 38ª Sessões Ordinárias (de 25 a 29 de março de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 03  
Processo 1702/96

D.O.L. 1º de abril de 1996

OK

|                             |   |    |
|-----------------------------|---|----|
| A Comissão de:              |   |    |
| I) Constituição e Justiça.  |   |    |
| II) Segurança Pública.      |   |    |
| III) Finanças e Orçamento.  |   |    |
| 10                          | 4 | 96 |
| Membro Titular - Presidente |   |    |

EXPEC DE COMISSÃO

ENTRADA

EM 10 / 4 / 96

OK

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 10 / 04 / 96

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Waldiz Lambola  
 com prazo para devolução dentro de 10 dias

15 / 04 / 96

OK  
Presidente